



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº DE 2024

(Do Sr. Patrus Ananias)

Apresentação: 09/04/2024 13:25:34.510 - CCJC

REQ n.5/2024

Requer a realização de Audiência Pública para debater a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1366/2022.

Senhor Presidente,

Com amparo no art. 58 § 2º, inciso II da Constituição Federal, e na forma dos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno desta Casa, requiero a Vossa Excelência a realização de audiência pública para debater a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1366/2022, que altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, convidados os seguintes representantes:

1. Representante do IBAMA;
2. Representante da EMBRAPA;
3. Representante da CNA;
4. Representante da CONTAG;
5. Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
6. Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;
7. Representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

JUSTIFICATIVA



CD244631006100

O Projeto de Lei nº 1366/2022 altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na descrição do Código 20 do Anexo VIII, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Diversas entidades que atuam na proteção ambiental se manifestaram pela inconstitucionalidade do projeto, por **afrontar ao princípio do não retrocesso socioambiental, bem como ao direito fundamental transgeracional ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225,CF)**. A Constituição da República também prevê que **a função social da propriedade só será cumprida quando houver utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (art. 186, II)**. Tanto a função social da propriedade quanto a **defesa do meio ambiente são também princípios da ordem econômica (art. 170, VI)**.

Isto porque, **ainda que seja uma atividade importante para a economia verde, a silvicultura produz também diversos impactos ambientais**, como mudanças sociais e culturais onde ocorre; disponibilidade hídrica; alterações do solo; e mudanças na fauna e na flora, produzindo fenômenos como o “deserto verde”.

Destaca-se que o princípio do não retrocesso, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite diminuição ou enfraquecimento, é uma conquista já sedimentada da teoria dos direitos fundamentais e não lhe prestar a devida atenção constitui por si um retrocesso.

Segundo o Ministro Herman Benjamin, o “princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso) [significa] garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma), RE 302.906/SP).

Assim, **consideramos ideal para a tomada da melhor decisão sobre o Projeto de Lei 1.366/2022, no âmbito desta CCJC, a realização de audiência pública para compreender se a proposta padece de constitucionalidade, e em qual medida afeta o princípio do não retrocesso socioambiental e outros dispositivos constitucionais.**

Brasília-DF, 09 de abril de 2024.

Deputado Patrus Ananias – PT/MG

